PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600072-40.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

INTERESSADO: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, JOAO VITOR REGUEIRA LUCENA DE LIMA, RUI SOARES PALMEIRA

Advogados do(a) INTERESSADA: RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS DESAPROVADAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

julgar DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, ao tempo em que determino que o mesmo restitua ao Tesouro Nacional o valor total de R$ 34.816,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, alusivo às irregularidades verificadas relativas às despesas não comprovadas, sendo R$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais) do Fundo Partidário e R$ 21.366,68 (vinte e um mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de Recursos de Origem Não Identificado (RONI), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020, em vista do que dispõe a Lei nº 9.096/95, bem como da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Informou o setor técnico que a agremiação partidária recebeu R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de Fundo Partidário - FP Ordinário, R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) de FP Mulher, R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Id. 9980387) e R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) em Outros Recursos, totalizando R$ 4.277.900,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil e novecentos reais), ressaltando que o partido não registrou recebimento de recursos estimáveis em dinheiro. (Id. 8717413, 9980394 e 10062398).

3. Além disso, a Seção de Contas salientou que a movimentação dos recursos oriundos do FEFC foram analisadas na PCE 0600295-27.2020.6.02.0000 tendo como resultado a DESAPROVAÇÃO das contas, com a obrigação de devolver ao erário o valor de R$ 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Acórdão Id. 9855664. Referido processo atualmente se encontra em trâmite para cumprimento de sentença.

4. Intimado, o prestador veio aos autos, em mais de uma oportunidade, trazendo documentação complementar.

5. Após a apresentação de novos documentos pelo prestador, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo final sugerindo a desaprovação das contas e o recolhimento ao erário do montante de R$ 34.816,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado. (Id. 10066384).

6. Em sede de razões finais, o Prestador de Contas apresentou manifestação ora anexada no Id. 10069005.

7. Após, o Ministério Público (Id. 10069553) pugnou pela desaprovação das contas bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada nos itens 21 (R$ 6.850,00) e 25 (R$ 21.366,68) do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10066384).

8. Ainda visando instruir o feito, encaminhei os autos para esclarecimentos a respeito da análise das contas, conforme se observa do Despacho de Id. 10099656, tendo a SCEP respondido aos questionamentos no Parecer Conclusivo 2 (Id. 10106775).

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Alagoas, relativamente ao Exercício Financeiro de 2020.

11. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

12. Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de Id. 10066384, apontando os vícios que sustentam a desaprovação, conforme se observa dos itens 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, os quais descrevo a seguir:

a) item 16 - ausência da procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro da prestação de contas;

b) item 17 - omissão quanto ao nome do tesoureiro na relação de responsáveis pela movimentação financeira do partido;

c) item 18 - ausência dos extratos bancários e/ou a certidão de ausência de movimentação financeira, referente à Conta nº 53657-1 encerrada em novembro de 2020;

d) item 20 - ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos públicos, ensejando a devolução ao erário;

e) item 21 - não apresentação de documento fiscal hábil de forma que não se pôde atestar o real beneficiário do Cheque 850033, nem se tal despesa se destinou ao fomento da participação feminina na política;

f) item 22 - inexistência de registros de obrigações a pagar (despesas com pessoal e serviços contábeis);

g) item 23 - desencontro das informações inseridas no Balanço no SPED/ECD com as contidas nos demonstrativos da Prestação de Contas, não refletindo a real movimentação financeira do Partido;

h) item 24 - inserção de informações de pagamentos, realizados com recursos do Fundo Partidário, referentes ao exercício de 2019, estranhos, portanto, ao objeto desta prestação de contas, cujo exercício é o de 2020;

i) item 25 - existência de créditos na conta Outros Recursos de nº 46653-0, no valor de R$ 21.366,60, conforme extratos bancários (Id. 9980524), que não foram registrados na Prestação de contas, não restando esclarecida a origem dos recursos;

j) item 26 - pagamentos de despesas sem os devidos registros no SPCA, constituindo um entrave à análise das contas apresentadas;

k) item 27 - omissão de registros das despesas bancárias da conta Outros Recursos, no valor de R$ 791,36 (setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), conforme extrato da prestação de contas nos Ids. 9980524 e 10062507; e

l) item 28 - omissão na declaração das despesas relativas a recolhimento de impostos, nem despesas ordinárias ao funcionamento de uma sede partidária como as contas de consumo de água, energia elétrica, não obstante ter havido lançamento de despesas com com aluguel e salários.

13. Segundo a análise técnica, as inconsistências são graves e comprometem a integridade e a transparência das contas, não refletindo os demonstrativos apresentados a real movimentação financeira do partido.

14. Em sua manifestação o Partido contestou apenas os apontamentos dos itens 18, 22, 23, 24 e 28, do Parecer Técnico Conclusivo de Id. 10066384.

15. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10069553, concluiu que as irregularidades, de fato, são de montante financeiro inexpressivo e representam percentual ínfimo do total dos recursos arrecadados, porém são de natureza grave o que impossibilitaria, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

16. Outrossim, no que respeita à recomendação de devolução de valores, o Parquet Eleitoral apenas diverge da unidade técnica quanto à comprovação do gasto eleitoral pago à FALPE PESQUISAS S/S LTDA., conforme transcrevo a seguir:

"No que diz respeito à recomendação de devolução de valores, informa que juntou no Id 10041163 a copia do cheque de numero 851354, sanando a irregularidade citada.

A irregularidade citada, todavia, conforme item 20 do parecer técnico conclusivo, ocorre pela ausência de comprovação do gasto eleitoral pago com o cheque número 851354 (documento fiscal).

Verifica-se, no entanto, a juntada no Id. 10062557 de nota fiscal eletrônica número 128, emitida em 21/10/2020, no valor de R$ 6.600,00, pela FALPE PESQUISAS S/S LTDA, circunstância que, na visão deste Parquet, comprova o gasto eleitoral pago com o cheque em referência, afastando, nesse aspecto, a obrigação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

17. Em consulta a SCEP a respeito da questão acima apontada, aquela unidade técnica, por meio do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10106775), informou que:

Com relação ao item 20 do Parecer Conclusivo Id.10066384, informamos, inicialmente, que houve um equívoco nos dados dos cheques 851358 e 851354, ou seja, as inconsistências foram trocadas, dessa forma, segue tabela retificada:

Nº Cheque	Valor	Data do Débito	Destinatário	Correção da Inconsistência
851358	R$ 6.600,00	30/10/2020	Cheque pago em outra agência	Comprovante não acostado
851354	R$ 6.600,00	03/11/2020	Falpe Pesquisas	O comprovante foi encontrado no SPCA e no Pje (Id. 10062557)

O cheque 851354 no valor de R$ 6.600,00 foi utilizado para pagar despesa junto a FALPE Pesquisas, referente a Nota Fiscal nº 128, no dia 03/11/22. A despesa foi registrada e o comprovante está no sistema SPCA e acostado aos autos no Id.10062557.

O cheque 851358 no valor de R$ 6.600,00, descontado no dia 30/10/20, também destinado a pagar à FALPE pesquisas, foi registrado no SPCA mas não foi comprovado. Não foi realizado upload da Nota Fiscal nº 1 no SPCA, nem foi acostado aos autos qualquer documento de comprovação válido para esta despesa.

Assim, ficou configurado que a despesa não foi comprovada conforme determina o art. 18 da Resolução 23.604/2019. Por tudo o que foi discutido, concluímos que persiste a obrigação do prestador em devolver o recurso ao Erário devidamente atualizado, no montante de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), referente à ausência de comprovação do pagamento com o cheque 851358.

(grifos nossos)

18. Conforme se extrai do pronunciamento técnico conclusivo, o total da movimentação registrada pelo órgão partidário foi de R$ 4.277.900,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil e novecentos reais), enquanto o valor das irregularidades constatadas é de R$ 134.382,76 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), pouco mais de 3% (três por cento) da movimentação registrada.

19. No entanto, apesar do montante inexpressivo, considerando o percentual ínfimo do total de recursos arrecadados, as inconsistências encontradas foram de natureza grave e comprometem a integridade e a transparência das contas, o que impossibilitaria sua aprovação com ressalvas.

20. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[...] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [...] 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]"

(Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

"Prestação de contas de partido político. [...] Verba pública irregularmente aplicada. Não comprovação de gastos. [...] Descumprimento de decisão judicial que determinou a suspensão do repasse a diretórios estaduais. Insuficiência de aplicação de recursos públicos no fomento à participação feminina na política. Recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica). Irregularidades graves. Contas desaprovadas [...] 7. Repasses a diretórios estaduais penalizados com suspensão 7.1. Esta Corte Superior, no julgamento da PC nº 191-80/DF, de minha relatoria, ocorrido em 15.4.2021, publicada no DJe de 30.4.2021, sinalizou "[...] aos jurisdicionados - notadamente aos responsáveis pelas prestações de contas submetidas à Justiça Eleitoral - a compreensão de que (a) o descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a suspensão do recebimento de recursos públicos por órgão partidário revela, a depender das circunstâncias do caso concreto, indícios da prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE; e (b) a reiteração de irregularidades reputadas graves constituem motivo para, por si só, ensejar a desaprovação das contas".7.2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é vedado às esferas superiores da unidade partidária o repasse de verbas do Fundo Partidário a diretório regional ou municipal a partir da publicação do decisum que rejeitou as contas destes e que lhes aplicou a penalidade de suspensão de repasse de recursos do fundo público. Precedente. Irregularidade mantida. [...] 10.5. Conforme consignado no julgamento da PC nº 191-80/DF, de minha relatoria, ocorrido em 15.4.2021, também se reputa grave o descumprimento da sanção relativa à suspensão do recebimento de recursos públicos por órgão partidário, por desnaturar a autoridade da decisão desta Justiça especializada. 10.6. A presença de falhas de natureza grave impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas (PC nº 979-65/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 8.10.2019, DJe de 13.12.2019) [...] 11.1. Ressarcimento do valor de R$ 71.769,66 ao erário (uso irregular de verba pública), atualizado e com recursos próprios; recolhimento do montante de R$ 25.899,30 ao Tesouro Nacional (proveniente de fonte vedada), atualizado e com recursos próprios; aplicação do valor de R$ 28.623,13 no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% da quantia recebida do Fundo Partidário, conforme preceitua o art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995; e incidência de multa de 8% sobre os valores a serem devolvidos ao erário, cujo pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, caput e § 3º, c/c o art. 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464/2015".

(Ac. de 18.11.2021 na PC nº 060041158, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

21. Assim, forçoso concluir que o PSD/AL não apresentou, embora intimado para tanto, de forma integral, os documentos e peças necessárias à análise das contas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

22. No que se refere à recomendação de devolução do valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), ponto focal de dissonância entre os pareceres técnico e ministerial, embora o MPE afirme que houve a comprovação do referido gasto eleitoral, verifico que não resta evidenciado nos autos essa prova, com lastro, inclusive, nos esclarecimentos trazidos pela SCEP (Id. 10106775), tendo em vista que a Nota Fiscal juntada no Id. 10062557 (NF nº 128, do dia 03/11/2022) diz respeito à despesa relativa ao Cheque 851354, tendo sido registrada e acostado o comprovando no SPCA.

23. Infere-se que o equívoco se deu em razão dos valores dos cheques serem iguais. No entanto, de acordo com a conclusão da análise técnica e avaliação final desta Relatoria, são despesas diferentes e não fora comprovada a despesa relativa ao Cheque 851358, persistindo a obrigação de recomposição ao erário.

24. Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, ao tempo em que determino que o mesmo restitua ao Tesouro Nacional o valor total de R$ 34.816,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, alusivo às irregularidades verificadas relativas às despesas não comprovadas, sendo R$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais) do Fundo Partidário e R$ 21.366,68 (vinte e um mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de Recursos de Origem Não Identificado - RONI.

25. Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como a intimação do PSD para efetuar a transferência do valor de R$ 34.816,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

26. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator